



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.591 - RS (2019/0138465-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAQUEL PAESE - RS015663
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS053720
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TEMA NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO DO INSS. REAVIVAMENTO DA QUESTÃO APENAS NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15 AFASTADA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, "*Não obstante seja cabível suscitar pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, uma vez decidida a matéria no curso da ação, cabe à parte interessada veicular a sua irresignação no momento próprio, sob pena de preclusão.* (AgInt no REsp 1.770.709/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019).

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

3. No caso em exame, a matéria relativa à prescrição foi decidida já na sentença de primeiro grau, quando se afastou tanto a prescrição de parcelas quanto a do próprio fundo de direito do segurado autor, sendo certo que o INSS, em suas razões de apelação, não se contrapôs ao entendimento assim adotado pelo juízo de base, deixando para fazê-lo somente em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão confirmatório da sentença, quando já operada a preclusão sobre o tema.

4. Logo, não tendo havido, por parte da autarquia previdenciária, oportuna insurgência a respeito da prescrição, é de se reconhecer a inexistência da omissão imputada à Corte regional, afastando-se, por isso, a aventada violação ao art. 1.022 do CPC.

5. Agravo interno do segurado autor provido para negar provimento ao recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.591 - RS (2019/0138465-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOAO BATISTA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RAQUEL PAESE - RS015663**
 CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS053720
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
 LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
 DF046620
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, desafiando a decisão de fls. 426/430, que deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento do recurso integrativo, com o exposto enfrentamento da questão considerada como omitida (no caso, a prescrição suscitada pela autarquia em aclaratórios).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"houve efetiva apreciação da tese supostamente não debatida. O Tribunal de origem consignou expressamente que a prescrição não fora arguida em apelação, de sorte que não se pode atribuir ao acórdão omissão neste particular"* (fl. 438).

O INSS, agravado, não apresentou impugnação (fl. 454).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.591 - RS (2019/0138465-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAQUEL PAESE - RS015663
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS053720
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TEMA NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO DO INSS. REAVIVAMENTO DA QUESTÃO APENAS NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15 AFASTADA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, "*Não obstante seja cabível suscitar pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, uma vez decidida a matéria no curso da ação, cabe à parte interessada veicular a sua irresignação no momento próprio, sob pena de preclusão.* (AgInt no REsp 1.770.709/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019).

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

3. No caso em exame, a matéria relativa à prescrição foi decidida já na sentença de primeiro grau, quando se afastou tanto a prescrição de parcelas quanto a do próprio fundo de direito do segurado autor, sendo certo que o INSS, em suas razões de apelação, não se contrapôs ao entendimento assim adotado pelo juízo de base, deixando para fazê-lo somente em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão confirmatório da sentença, quando já operada a preclusão sobre o tema.

4. Logo, não tendo havido, por parte da autarquia previdenciária, oportuna insurgência a respeito da prescrição, é de se reconhecer a inexistência da omissão imputada à Corte regional, afastando-se, por isso, a aventada violação ao art. 1.022 do CPC.

5. Agravo interno do segurado autor provido para negar provimento ao recurso especial do INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão embargada.

Na espécie, em análise mais detida dos autos, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, deixando de conhecer dos embargos do INSS nos seguintes termos: "a matéria alegada não foi impugnada no recurso de apelação. Não cabendo, portanto, sua análise em sede de embargos de declaração, por não se tratar de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (fl. 335).

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, "Não obstante seja cabível suscitar pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, uma vez decidida a matéria no curso da ação, cabe à parte interessada veicular a sua irresignação no momento próprio, sob pena de preclusão. **(AgInt no REsp 1.770.709/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019).**

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAP E GDASS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. SUMULAS 7 E 83/STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta apenas que "a prescrição deveria ser analisada ainda que não houvesse alegação em Recurso". Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou o seguinte fundamento (fl. 568, e-STJ): " Inicialmente, no tocante à alegação de omissão sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prescrição, não prospera o recurso. A questão acerca da prescrição foi devidamente enfrentada na sentença (Evento 19 dos autos originários), não tendo sido objeto de embargos de declaração e tampouco sido impugnada no recurso de apelação. Dessa forma, ainda que a prescrição se trate de questão de ordem pública, se não for impugnada no momento oportuno, no momento em que apreciada pelo magistrado a quo, opera-se a preclusão consumativa".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação.

4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto se extrai do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019.

5. Por fim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.823.532/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO EM SENTENÇA. RECURSO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.

1. Não obstante seja cabível suscitar pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, uma vez decidida a matéria no curso da ação, cabe à parte interessada veicular a sua irresignação no momento próprio, sob pena de preclusão.

2. Caso em que o tema acerca da data de início do benefício surgiu na sentença, da qual tanto o Ministério Público quanto a parte autora foram intimados, sem oferecer recurso.

3. Havendo apenas a autarquia apelado, é vedado ao tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acatar posterior irresignação do Parquet quanto ao termo inicial do benefício, sob pena de reformatio in pejus.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.770.709/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

No caso em exame, a matéria relativa à prescrição foi decidida já na sentença de fls. 212/222 (afastando-se a prescrição de parcelas e do próprio fundo de direito - fls. 213/214), sendo certo que o INSS, em suas razões de apelação, não se contrapôs ao entendimento assim adotado pelo juízo de primeiro grau, deixando para fazê-lo somente em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão confirmatório da sentença.

Portanto, não tendo havido, por parte da autarquia previdenciária, oportuna insurgência (nas razões de apelação) a respeito da prescrição rejeitada na sentença, é de se reconhecer que, operada a preclusão consumativa, era-lhe vedado reavivar tal assunto em aclaratórios contra o acórdão que lhe foi depois desfavorável. De resto, frise-se, a Corte de origem afastou o cabimento do reexame necessário, em cujos domínios, em tese, o tema prescrição poderia ser revisitado. Em suma, não mais poderia o INSS invocar os favores do art. 193 do Código Civil e do art. 219, § 5º, do revogado CPC/73.

Dito de outro modo, especificamente no tocante ao tema prescrição, inexistia omissão a ser colmatada pelo Colegiado local, não se descortinando, por isso, a pretendida violação ao art. 1.022 do CPC/15, impondo-se, por isso, o acolhimento do presente agravo, oportunamente manejado que foi pelo segurado autor.

ANTE O EXPOSTO, dá-se provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial do INSS. Em atenção ao comando do art. 85, § 11, do CPC, os honorários sucumbenciais já devidos à parte autora ficam acrescidos de mais uma quinta parte (20%) sobre o montante total que vier a ser oportunamente apurado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0138465-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.814.591 / RS

Número Origem: 50145478920164047100

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAQUEL PAESE - RS015663
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS053720
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAQUEL PAESE - RS015663
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS053720
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.